



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

No. 58  
Presidente

EDITAL No. 53

Dispõe sobre as Taxas de Serviços Urbanos e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI No. 1635, de  
17 de dezembro de 1993.

ARTIGO 1o.) - As Taxas de Serviços Urbanos têm como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte de serviços municipais de limpeza de vias públicas, remoção de lixo e resíduos domiciliar, iluminação pública e conservação de vias públicas.

ARTIGO 2o.) - O contribuinte das Taxas de Serviços Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em locais em que a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer dos serviços, aos quais se refere o artigo anterior.

ARTIGO 3o.) - As Taxas de Serviços Urbanos têm como base de cálculo o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição.

ARTIGO 4o.) - As Taxas de Serviços Urbanos serão calculadas da seguinte forma:

## I - TAXA DE LIMPEZA DE VIAS PUBLICAS

O cálculo da Taxa de Limpeza de Vias Públicas será feito considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplicará por metro ou fração a alíquota de 0,07 do Valor de Referência do Município - VRM, definido por Lei Municipal e vigente em 1o. de janeiro do ano do lançamento da Taxa.

## II - TAXA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA

O cálculo da Taxa de Iluminação Pública será feito considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplicará por metro ou fração, a alíquota de 0,10 do Valor de Referência do Município - VRM definido por Lei Municipal e vigente em 1o. de janeiro do ano do lançamento da Taxa.

## III - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E RESIDUOS DOMICILIAR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

12/19  
Presidente

A Taxa de Remoção de Lixo e Resíduos Domiciliares será calculada obedecendo os seguintes critérios:

RESIDENCIAL	ALÍQUOTA UNITÁRIA S/VRM
a) - imóvel residencial com área construída até 100 m <sup>2</sup> .....	0,70
b) - imóvel residencial com área construída acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> ..	1,05
c) - imóvel residencial com área construída acima de 200 m <sup>2</sup> .....	1,40
MISTA - COMERCIAL OU INDUSTRIAL	
a) - imóvel de ocupação mista, comércio e residência com área construída até 100 m <sup>2</sup> .....	1,05
b) - imóvel de ocupação mista, comércio e residência, com área construída acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> .....	1,40
c) - imóvel de ocupação mista, comércio e residência, com área construída acima de 200 m <sup>2</sup> .....	2,80
d) - imóvel de ocupação, exclusivamente, comercial com área construída até 200 m <sup>2</sup> .....	2,10
e) - imóvel de ocupação, exclusivamente, comercial com área construída acima de 200 m <sup>2</sup> .....	2,60
f) - imóvel de ocupação industrial .....	5,24

## IV - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

O cálculo da Taxa de Conservação de Vias Públicas será feito, considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplicará por metro ou fração, a alíquota de 0,07 do Valor de Referência do Município - VRM definido por Lei Municipal e vigente em 1o. de Janeiro do ano do lançamento da Taxa.

ARTIGO 5o.) - O mínimo das Taxas a que se refere esta Lei, por tributo, será de 0,70 do Valor de Referência do Município -VRM definido por Lei Municipal e vigente em 1o. de Janeiro do ano do lançamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

№ 20  
Presidente

ARTIGO 6o.) - Os imóveis situados a 25m (vinte e cinco metros) em diante do último poste com lâmpada não estão sujeitos à taxa de iluminação.

ARTIGO 7o.) - Os prédios de esquina terão as suas taxas cobradas, tomando-se por base a metragem de frente do imóvel, acrescidas de 10 (dez por cento).

ARTIGO 8o.) - A Taxa de Conservação de Vias Públicas não incidirá sobre os imóveis que forem tributados pela Taxa de Limpeza de Vias Públicas.

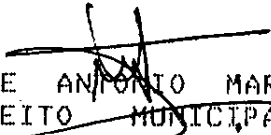
ARTIGO 9o.) - As taxas definidas nesta Lei incidirão sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços, sendo lançadas e arrecadadas juntamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano, quando for o caso, nos mesmos prazos e número de parcelas.

Parágrafo único - Dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 10 ) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1o. de janeiro de 1994.

ARTIGO 11 ) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guararema, em 17 de dezembro de 1993.

  
VICENTE ANTONIO MARIANO  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor Administrativo da Prefeitura e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

  
OSWALDO HAAS  
CHEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO